SENTENÇA

Processo Digital n°: 0007557-05.2014.8.26.0016

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Falta de Assistência

Reclamante: **JOSE COSTA DE LUCENA**

Reclamado: OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais que teria sofrido em razão de conduta que lhes foi atribuída.

A preliminar arguida em contestação pela segunda ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A pretensão deduzida não merece prosperar.

Com efeito, o relato de fl. 06 deixa claro que o autor tentou cancelar a passagem que adquirira para seu filho em posto físico da segunda ré e em consequência deixou de fazer o *check in* relativo a ele próprio.

Isso evidencia que as rés não podem ser responsabilizadas pelos fatos trazidos à colação e muito menos condenadas ao pagamento das verbas pleiteadas.

A atuação da segunda ré reconhecidamente se dá por intermédio da rede mundial de computadores, de sorte que o autor necessariamente teria de recorrer a tanto para formular qualquer pleito em relação à mesma (fl. 92) inclusive à míngua de posto físico dela que demandasse algum tipo de contato.

Por outro lado, mesmo o autor não cumprindo sua obrigação de submeter-se ao procedimento necessário antes do embarque tempestivamente é certo que a primeira ré o ressarciu do valor relativo à passagem de seu filho.

É o que se vê a fl. 23, cumprindo registrar que tal alegação não foi contrariada pelo autor (fls. 122 e 127).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, evidencia que o pleito exordial não vinga por falta de lastro consistente que lhe desse respaldo e diante da falta de ilicitude perpetrada pelas rés.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação , mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA